

A. I. N° - 933668-0/04
AUTUADO - MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO REBELLO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13.12.04

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0480-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. REMESSA DE MERCADORIAS PARA FEIRA DENTRO DO ESTADO. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. Restou comprovado que as mercadorias remetidas para a feira Utilar Moddecor foram efetuadas para comercialização e não para demonstração, como alegado pelo contribuinte. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 09/08/04, para exigir o ICMS no valor de R\$4.585,60, acrescido da multa de 60%, por falta de destaque do imposto em notas fiscais de remessa de mercadorias para comercialização na feira Utilar Moddecor, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e as notas fiscais juntados às fls. 3 a 11 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 17 a 19) alegando que:

1. enviou as mercadorias constantes nas Notas Fiscais n^{os} 54584, 54585, 54586 e 54587 para demonstração na feira Utilar Moddecor e não para comercialização e, portanto, a operação foi realizada sem o destaque do ICMS, de acordo com o previsto nos artigos 341, 599 e seu § 1º, e 601 e seus §§ 1º e 2º, todos do RICMS/97;
2. todas as mercadorias constantes nos citados documentos fiscais retornaram ao seu estabelecimento, no prazo e na forma estabelecidos na legislação;
3. recolhe o imposto devido, por antecipação, na entrada de todas as mercadorias comercializadas por ele e, assim, “não existe a mais remota possibilidade da Impugnante efetuar o pagamento do ICMS das mesmas mercadorias que já tiverem seu recolhimento efetuado por Antecipação Tributária”.

Finalmente, pede a improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 35 e 36), rebate as alegações defensivas aduzindo que, segundo o artigo 612, do RICMS/97, nas remessas internas e interestaduais destinadas a comercialização em exposição ou feira, não se aplica a suspensão da incidência do ICMS, devendo ser adotado o tratamento tributário previsto para as operações realizadas fora do estabelecimento (artigos 417 a 427, do RICMS/97). Requer a procedência do lançamento.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS por falta de destaque do imposto em notas fiscais de remessa de mercadorias para comercialização na feira Utilar Moddecor, realizada na

cidade de Salvador, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e as notas fiscais juntados às fls. 3 a 11 dos autos.

O autuado alegou que: a) enviou as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 54584, 54585, 54586 e 54587 para demonstração na feira Utilitar Moddecor e não para comercialização e, portanto, a operação foi realizada sem o destaque do ICMS; b) todas as mercadorias retornaram ao seu estabelecimento, no prazo e na forma estabelecidos na legislação; c) recolhe o imposto devido, por antecipação, na entrada de todas as mercadorias comercializadas por ele.

O autuante, por outro lado, afirmou que as mercadorias foram enviadas à feira para comercialização e não para demonstração e, assim, é devido o imposto sobre a operação, nos termos do artigo 612 combinado com os artigos 417 a 427, do RICMS/97.

Segundo o artigo 605, do RICMS/97, “é suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas simplesmente a exposição ao público em feira de amostra, bem como nos subseqüentes retornos ao estabelecimento de origem”. Nesse caso, será emitida nota fiscal sem destaque do ICMS e a suspensão é condicionada a que as mercadorias retornem, real ou simbolicamente, ao estabelecimento de origem, dentro de 60 dias, contados da data da saída.

Embora o contribuinte tenha alegado que a natureza das operações realizadas por meio das notas fiscais acima mencionadas tenha sido de demonstração e que as mercadorias retornaram no prazo legal, não foram acostadas aos autos as provas de suas assertivas. Observo que, mesmo que as mercadorias tivessem sido remetidas para a feira Utilitar Moddecor apenas para demonstração, como afirma o contribuinte, a falta de comprovação de seu retorno no prazo de 60 dias implica o pagamento do imposto, pois, nesse caso, a legislação admite que os produtos foram efetivamente comercializados, consoante o disposto no artigo 606, do RICMS/97.

Art. 606. Decorrido o prazo estipulado no § 2º do artigo anterior sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será emitida, no 61º (sexagésimo primeiro) dia, contado da saída originária, outra Nota Fiscal, a fim de ser recolhido o imposto, se devido, mediante documento de arrecadação avulso, com atualização monetária e acréscimos moratórios contados da saída originária, após o que as mercadorias poderão continuar em exposição ou feira.

Quanto à alegação do sujeito passivo, de que recolhe o imposto por antecipação nas entradas de todas as mercadorias em seu estabelecimento, verifico que consta nos referidos documentos fiscais as seguintes mercadorias: camisetas, jaquetas, capas para moto, mochilas, conjuntos para chuva, capacetes, óculos de proteção, calças, baús *traffic*, camisas, as quais não estão enquadradas na substituição tributária.

Por outro lado, são mencionadas outras mercadorias, como, por exemplo, botão liga/desliga, retrovisores, farol de milha, pábrisa, cabos de aço, que podem, ou não, estar enquadrados no regime de substituição tributária, com o tributo recolhido por antecipação. Entretanto, como não foi indicado, nas notas fiscais, o código NBM de cada produto (que seria de obrigação do contribuinte), torna-se impossível efetuar a identificação, razão pela qual entendo que é devido o valor exigido neste lançamento, considerando que cabia ao autuado trazer as provas concretas de suas alegações, o que não foi feito.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **933668-0/04**, lavrado contra **MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.585,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR